

Análise dos pontos em que o Brasil considera importantes na revisão da Resolução GMC Nº 24/03 - Glossário de termos relativos à avaliação da conformidade

REALIZADO POR FERNANDO GOULART

COMENTÁRIO GERAL:

Deve-se entender que, à época da negociação da Resolução GMC Nº24/03, o documento base foi o ISO Guia 2:1998 (Normalização e atividades relacionadas - Vocabulário geral), que era pouco específico nos termos para avaliação da conformidade. Após a aprovação da Resolução GMC 23/04, o Comitê de Avaliação da Conformidade da ISO (ISO CASCO) criou a ISO/IEC 17000, detalhando melhor as definições e termos de avaliação da conformidade. Assim, seguindo o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da Organização Mundial do Comércio, os termos de avaliação da conformidade do Mercosul, salvo algumas peculiaridades, devem estar alinhados aos definidos na norma técnica internacional NM ISO/IEC 17000:2006 - Avaliação de conformidade - Vocabulário e princípios gerais. É importante ressaltar que, no âmbito do Mercosul, os regulamentos técnicos Mercosul e procedimentos Mercosul de avaliação da conformidade serão criados e internalizados pelas autoridades oficiais competentes de cada Estado Parte. Talvez, a exemplo do texto do Anexo I do Acordo sobre Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio, uma nova versão da Resolução GMC com o glossário de termos relativos à avaliação da conformidade poderia trazer a seguinte redação, introduzindo o texto:

Os termos definidos na norma técnica NM ISO/IEC 17000:2006 (Avaliação de conformidade - Vocabulário e princípios gerais) e no Anexo I do Acordo sobre Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio são aplicáveis aos acordos entre as autoridades oficiais competentes dos Estados Partes do Mercosul, acrescidas e, em alguns casos, substituídas pelas seguintes definições:

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS:

Termo de AC	Definição da Resolução GMC 23/04	Avaliação do Brasil	Proposta do Brasil
<i>I – ACORDO DE RECONHECIMENTO DE SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE</i>	Documento firmado pelas autoridades oficiais competentes de dois ou mais Estados Partes, no qual se estabelecem as condições para a aceitação dos resultados das	A definição está adequada e tem de ser mantida.	Manter a definição.

	atividades funcionais dos sistemas de avaliação da conformidade implementados pelos Estados Partes signatários do acordo.		
II – ACORDO UNILATERAL	Acordo de reconhecimento, que estabelece que os resultados apresentados por uma das partes são aceitos pela outra parte.	A definição está adequada e tem de ser mantida.	Manter a definição.
III – ACORDO BILATERAL	Acordo de reconhecimento, que estabelece aceitação mútua dos resultados apresentados por cada uma das partes.	A definição está adequada e tem de ser mantida.	Manter a definição.
V – MEMORANDO DE ENTENDIMENTO	Acordo assinado pelos <u>organismos designados</u> , com objetivo de aceitar os resultados das atividades desenvolvidas para a implementação dos procedimentos de avaliação da conformidade.	Há aqui um problema com a definição de organismos designados, pois, no Brasil, nem todas as autoridades oficiais têm competência legal para designar organismos. Desta forma, dada a particularidade do Mercosul, sugere-se uma redação alternativa.	Texto proposto: Acordo assinado pelos <u>organismos de avaliação da conformidade</u> com objetivo de aceitar os resultados das atividades desenvolvidas para a implementação dos procedimentos de avaliação da conformidade.
VI – AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE	Exame sistemático do grau de cumprimento de um produto com os requisitos especificados em um Regulamento Técnico.	A definição da NM ISO/IEC 17000:2006 é mais adequada. Assim, dado o texto introdutório seria melhor excluir esta definição.	Excluir a definição.
VII - SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE	Conjunto de estruturas, recursos humanos, legislação e procedimentos vigentes em cada Estado Parte, utilizados por suas autoridades oficiais competentes para comprovar e demonstrar sistematicamente com um nível	Dada a natureza dos acordos do Mercosul, seria importante utilizar a definição da NM ISO/IEC 17000:2006 acrescida da visão das autoridades oficiais competentes.	regras, procedimentos e gestão para realizar a avaliação de conformidade no âmbito de cobertura legal das autoridades oficiais dos Estados Partes.

	adequado de confiança, que os produtos cumprem os requisitos previstos na regulamentação técnica.		
VIII – PROCEDIMENTO	Forma específica de executar uma atividade que inclui, entre outras, o objetivo e o alcance da atividade; quem, quando e como a realiza; a infra-estrutura e documentação necessária para sua instrumentação e como é controlada e registrada.	A definição da NM ISO/IEC 17000:2006 é mais adequada. Assim, dado o texto introdutório seria melhor excluir esta definição.	Excluir a definição.
IX – PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE	Procedimento utilizado, direta ou indiretamente, para determinar o cumprimento das prescrições dos Regulamentos Técnicos. Os procedimentos compreendem, entre outros, os de amostragem, inspeção, avaliação, verificação e garantia da conformidade, registro, credenciamento e aprovação, separadamente ou em distintas combinações.	A definição do Anexo I do Acordo sobre Barreiras Técnicas (Resolução GMC Nº 58/00) difere substantivamente desta e tem de ser seguida. Assim, sugere-se excluir a definição.	Excluir a definição.
X – PRODUTO	Bens passíveis de transações econômicas e submetidas a controle público.	Esta definição difere da ISO/IEC 9000:2005. Está mais próxima de bem. Como o Acordo sobre Barreiras Técnicas abrange produtos agrícolas e industriais, talvez, manter esta definição seja importante, definindo melhor o escopo dos acordos. Além disso, talvez tenha-se de definir também serviço.	Manter a definição.

XI – REGISTRO DE PRODUTO	Ato pelo qual a autoridade oficial competente autoriza a comercialização de um produto.	Sugere-se um texto adaptado da Resolução Conmetro nº 05, de 6 de maio de 2008.	Ato pelo qual a autoridade oficial competente autoriza, condicionado à existência do atestado de Conformidade, a utilização do selo de identificação da conformidade e, no campo compulsório, a comercialização do objeto.
XII – CREDENCIAMENTO	Procedimento pelo qual um organismo com autoridade, outorga o reconhecimento formal de competência a outro organismo para implementar as atividades de avaliação da conformidade para um produto ou conjunto de produtos.	A Resolução Conmetro n.º 05, de 10 de dezembro de 2003, alterou o termo credenciamento para acreditação. Como a NM ISO/IEC 17000:2006 traz o termo acreditação, então não há necessidade de repetir a definição.	Excluir a definição.
XIII – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO FORNECEDOR	Procedimento estabelecido pelo qual um fornecedor assegura por escrito que um produto cumpre com os requisitos estabelecidos por um Regulamento Técnico.	Como a NM ISO/IEC 17000:2006 não define a expressão, apenas declaração, então seria importante pôr uma definição para ratificar o entendimento. Na nota 1 do item 3 da ISO/IEC 17050 (), há a afirmativa de que a declaração do fornecedor é uma declaração nos moldes da a NM ISO/IEC 17000:2006. Logo, sugere-se a redação ao lado para este item.	atestação da conformidade por uma primeira parte.
XIV – ENSAIO	Operação técnica que consiste na determinação de uma ou mais características de um produto, de acordo com um procedimento especificado.	Este termo é definido pela NM ISO/IEC 17000:2006.	Excluir a definição.
XV – RELATÓRIO DE ENSAIO	Documento no qual se registra o resultado de um ensaio.	Este termo não é definido pela NM ISO/IEC 17000:2006.	Manter a definição.

XVI – INSPEÇÃO	Avaliação da Conformidade por observação e exame, acompanhado por medição, ensaio ou uso de calibre apropriado.	Este termo é definido pela NM ISO/IEC 17000:2006.	Excluir a definição.
XVII – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Descrição detalhada da inspeção e seus resultados.	Este termo não é definido pela NM ISO/IEC 17000:2006.	Manter a definição.
XVIII – CERTIFICADO DE INSPEÇÃO	Declaração formal da conformidade do produto tendo em vista o relatório de inspeção.	Na NM ISO/IEC 17000:2006, o correto seria atestação da conformidade por meio da inspeção.	Excluir a definição.
XIX – CERTIFICAÇÃO	Procedimento pelo qual um organismo designado, independente, assegura por escrito, que um produto está conforme aos requisitos especificados em um Regulamento Técnico.	Este termo é definido pela NM ISO/IEC 17000:2006.	Excluir a definição.
XX – CERTIFICADO DE CONFORMIDADE	Documento emitido de acordo com as regras de um sistema de certificação, que indica a existência de um nível adequado de confiança de que um produto cumpre com as prescrições de um Regulamento Técnico.	Na NM ISO/IEC 17000:2006, o correto seria atestação da conformidade por terceira parte.	Excluir a definição.
XXI - AUTORIDADE OFICIAL COMPETENTE	Representante governamental investido de poder para regulamentar produtos ou procedimentos de avaliação da conformidade e firmar ou homologar Acordos de Reconhecimento de Sistemas de Avaliação da Conformidade em	A definição está adequada e tem de ser mantida.	Manter a definição.

	nome de um Estado Parte.		
XXII – ORGANISMO DE CREDENCIAMENTO	Organismo com autoridade pela concessão e administração do credenciamento.	A Resolução Conmetro n.º 05, de 10 de dezembro de 2003, alterou o termo credenciamento para acreditação. Como a NM ISO/IEC 17000:2006 traz o termo organismo de acreditação, então não há necessidade de repetir a definição.	Excluir a definição.
XXIII – ORGANISMO DESIGNADO	Organismo reconhecido pela autoridade oficial competente de cada Estado Parte para implementar as atividades de avaliação da conformidade para um produto ou conjunto de produtos.	Há aqui um problema com a definição de organismos designados, pois, no Brasil, nem todas as autoridades oficiais têm competência legal para designar organismos. Necessita-se substituir organismo designado por organismo de avaliação da conformidade; porém, com a definição proposta ao lado, dada a peculiaridade do Mercosul.	Sugere-se uma redação alternativa para a definição de <u>organismos de avaliação da conformidade</u> : <i>organismos cuja competência técnica tenha sido formalmente reconhecida pela autoridade oficial competente com vistas a realizar serviços de avaliação da conformidade.</i>
XXIV- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS	Aceitação formal por parte da autoridade oficial competente de acordos de reconhecimento estabelecidos entre organismos.	A definição está adequada e tem de ser mantida.	Manter a definição.